



LFSD
Nº 70022920375
2008/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPROVADA A HABILITAÇÃO DA AGRAVANTE CESSIONÁRIA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NA RESPECTIVA DEMANDA INEXISTE ÓBICE AO DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO PLEITEADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70022920375	COMARCA DE TRAMANDAÍ
ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, com redação dada pela Lei n. 9756/98, dou provimento ao agravo de instrumento.

A parte agravante se insurge contra decisão do juízo de origem, que indeferiu o pedido de substituição da penhora requerida por ela, nos autos da execução fiscal que o agravado move contra ela (fls. 17).

Compulsando os autos, denota-se que a recorrente pretende a substituição dos bens penhorados por créditos provenientes de precatório.

Entendo que os precatórios são título executivo judicial certo, líquido e exigível, passíveis de ser penhorados para garantia do juízo.

A ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80 não é absoluta, podendo ser alterada no caso concreto, quando trazer menor onerosidade ao devedor e garantir a satisfação do crédito ao exeqüente.



LFSD
Nº 70022920375
2008/CÍVEL

Nesse sentido, colaciona-se os arestos desta E. 1ª Câmara Cível assim ementados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1º-A, DO CPC. O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Estatuto Processual Civil em vigor. A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655, do CPC, que não é absoluta. Possibilidade de o devedor nomear à penhora, em substituição a bem móvel do devedor submetido à constrição judicial, crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual, que lhe foi cedido. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro. Regra do art. 620 do C.P.C. que deve nortear a execução. Precedente do STJ. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70015538028, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 02/06/2006)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DERIVADO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. VIABILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557, DO CPC. A nomeação à penhora, de precatório expedido contra Autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal. Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto



LFSD
Nº 70022920375
2008/CÍVEL

à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor. Não há porque criar-se ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora um tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado em não cumprir os seus compromissos legais. Recurso a que se dá provimento liminar. (Agravo de Instrumento Nº 70014413157, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/02/2006)

E a jurisprudência do STJ assim dispõe:

EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 757303, STJ, 1ª T., Relator: Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.09.2005).

Ademais, no caso concreto, a cessionária, ora agravante, comprova (fls. 169/178) sua efetiva habilitação na execução da qual se originou o precatório, em atenção ao disposto no art. 290 do Código Civil, de modo que inexistente qualquer óbice à nomeação pleiteada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão impugnada, tornando eficaz a nomeação dos bens, créditos de precatórios, procedida pela executada, ora agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo de origem.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFSD
Nº 70022920375
2008/CÍVEL

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2008.

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
RELATOR.**